

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 14.465/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº 060/2025

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA GESTÃO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE RELÓGIOS DE PONTO COM INSTALAÇÃO FÍSICA DOS EQUIPAMENTOS, IMPLANTAÇÃO COMPLETA DO SOFTWARE COM INSERÇÃO DE DADOS E TREINAMENTO INICIAL E CONTÍNUO, ASSIM COMO MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUPORTES TÉCNICOS ILIMITADOS*

CAMPTECNICA COMÉRCIO DE RELÓGIOS DE PONTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 65.664.955/0001-99, com sede na Rua Isaura Aparecida Oliveira Barbosa Terini, nº 76, em Valinhos, Estado de São Paulo, CEP. 13273-105, representada pelos sócios proprietários **EUGÊNIO OLIVEIRA TOLEDO**, brasileiro, casado, Empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 010.849.538-89, domiciliado na Rua Isaura Aparecida Oliveira Barbosa Terini, nº 76, Vila Itapuã, em Valinhos, Estado de São Paulo, vem a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa Comissão de Licitação.

DO CONTEXTO NORMATIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O presente certame tem por objeto a contratação de solução integrada para gestão de frequência de servidores públicos, abrangendo, de forma indissociável e cumulativa:

- fornecimento e locação de relógios de ponto biométricos;
- implantação e locação de software em ambiente de nuvem;
- treinamento inicial e contínuo;
- manutenção preventiva e corretiva;
- suporte técnico ilimitado, inclusive presencial (on-site);
- hospedagem em infraestrutura de nuvem certificada em segurança da informação.

Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o edital, seus anexos, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o modelo de proposta e, especialmente, as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, integram o instrumento convocatório, vinculando a Administração e todos os licitantes.

Assim, não há espaço jurídico para relativizações, interpretações elásticas ou flexibilizações posteriores que contrariem o conteúdo normativo consolidado do certame.

Nota-se que o Edital referente ao Pregão eletrônico 060/2025 referente ao Processo Administrativo 14.465/2025 foi redigido nos termos Lei nº . 14.133, de 1º de abril de 2021 , da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto Municipal nº. 5.699 de 1º junho de 2023, do Decreto Municipal nº. 5.780 de 29 de dezembro de 2023, do Decreto Municipal nº. 5.779 de 29 de dezembro de 2023, do Decreto Municipal nº. 5.993, de 22 de abril de 2025 e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas do Edital, assim mencionado em seu termo, e juntamente ao Edital foi disponibilizado o ETP, notamos que o item 2.4 ainda estabelece que é de responsabilidade do licitante, além de credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame e de cumprir as regras do presente edital.

Portanto ao editar o instrumento convocatório com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 5.699/2023, 5.779/2023, 5.780/2023 e 5.993/2025, bem como ao disponibilizar o Estudo Técnico Preliminar e responder formalmente à impugnação apresentada, o Município de Espírito Santo do Pinhal autovinculou-se às regras que ele próprio estabeleceu, não sendo juridicamente admissível afastá-las na fase de julgamento, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim como afirmado pelo TCU:

“As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações integram o edital e vinculam a Administração e os licitantes.” (TCU – Acórdão nº 1.121/2016 – Plenário)

DOS FATOS

O certame em epígrafe foi realizado em 16 de janeiro de 2026, às 9h, de forma eletrônica, por meio da plataforma BLL Compras, ocasião em que restou expressamente consignado no instrumento convocatório que toda a documentação de habilitação deveria ser apresentada concomitantemente à proposta eletrônica, não sendo admitido o saneamento posterior ou a juntada extemporânea de documentos, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, nos termos do art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Concluída a fase de lances, sagrou-se inicialmente classificada em primeiro lugar a empresa Sol & Energia Renovável Ltda., como vemos no quadro classificatório abaixo:

Classificação		
Razão Social	Participante	Melhor Lance
SOL & ENERGIA RENOVAVEL LTDA	PARTICIPANTE 347	299.000,00
DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA	PARTICIPANTE 057	300.000,00
ULTRASISTECH SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	PARTICIPANTE 655	365.000,00
CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO	PARTICIPANTE 035	478.000,00
EVO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	PARTICIPANTE 301	478.100,00
IBACK COMERCIO E SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 673	479.000,00
FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 015	575.000,00
WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA	PARTICIPANTE 430	575.000,00
SYSTEM CARD 460 CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 927	2.442.200,00

Após criteriosa análise de sua documentação de habilitação, a empresa Sol & Energia foi devidamente INABILITADA pela Douta Comissão de Licitação, decisão esta juridicamente correta, técnica e coerente, conforme comunicado oficial veiculado no chat da plataforma BLL, nos seguintes termos:

“Procedida a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO inseridos na Plataforma do BLL pela empresa Sol & Energia Renovável Ltda. (CNPJ nº 46.848.766/0001-21), temos a informar que a mesma se encontra INABILITADA, pelos seguintes motivos:

- *apresentação do item 6.17 – Contrato Social e do item 6.18.1 – CNPJ com atividade econômica incompatível com o objeto da licitação;*
- *ausência do item 6.19.4 – Balanço Patrimonial; e*
- *apresentação de atestado de desempenho técnico (item 6.20.2) incompatível com as exigências do edital.” (trecho retirado do chat da BLL)”*

Tal decisão revela que a Comissão aplicou corretamente o edital, observando o rigor técnico exigido pelo ordenamento jurídico, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira e técnica baseada no que o Edital solicitava, e também em consonância com os arts. 63, 67 e 70 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, superada a fase de inabilitação da primeira colocada, procedeu-se à análise da documentação da segunda colocada, empresa DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, a qual, não obstante apresentar documentação de habilitação em desconformidade com diversas exigências expressas do edital, foi indevidamente habilitada, sem que lhe fosse aplicado o mesmo critério rigoroso e objetivo adotado em relação à empresa anteriormente inabilitada.

Registre-se que irregularidades de mesma natureza, inclusive relativas ao Contrato Social, à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, que ensejaram a inabilitação da primeira colocada, também se fazem presentes na documentação apresentada pela empresa DIXI VEXT, circunstância que não poderia ter passado despercebida, sob pena de afronta direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade administrativa.

A adoção de critérios distintos na análise de situações equivalentes configura tratamento desigual entre licitantes, prática vedada pelo ordenamento jurídico, conforme expressamente previsto no art. 5º, caput e incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como reiteradamente repelida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

“A Administração deve adotar critérios uniformes e objetivos na análise da habilitação, sendo vedado tratamento diferenciado entre licitantes em situações equivalentes.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

“A inobservância do princípio da isonomia, mediante aplicação de critérios distintos a licitantes em idêntica situação fática, compromete a validade do certame.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Assim, a manutenção da habilitação da empresa DIXI VEXT, a despeito de falhas objetivas e expressamente vedadas pelo edital, viola frontalmente os princípios estruturantes da nova Lei de Licitações, além de colocar em risco a validade jurídica de todo o procedimento, impondo-se a imediata revisão do ato administrativo, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Na sequência, o presente recurso procederá à análise minuciosa e individualizada de cada requisito editalício que deixou de ser atendido pela empresa habilitada, demonstrando de forma objetiva e fundamentada as inconsistências verificadas, a fim de subsidiar a revisão dos atos praticados por esta Comissão, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA PROPOSTA (MODELO OBRIGATÓRIO NA PROPOSTA READEQUADA)

O que previa o Edital:

5. FASE DE JULGAMENTO

5.4 - Será desclassificada a proposta vencedora que:

5.4.1 - Contiver vícios insanáveis;

5.4.2 - Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

5.4.3 - Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

5.4.4 - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

5.4.5 - Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Assim baseada no edital e lastreados pels leis e normativas seguimos a análise:

a. Da obrigatoriedade da apresentação de declarações junto a proposta

Vejamos, o que o edital solicitava:

Item 1.34 *O equipamento deve ser compatível e integrado ao software de controle de ponto fornecido, com a comprovação dessa integração por meio de declaração do fabricante, confirmando a comunicação direta com o software de tratamento de ponto, utilizando modo cliente (IP Servidor). Esta declaração deverá ser apresentada com a proposta de preços. (Grifos Nossos)*

Mesmo a empresa DIXI se apresentando como Fabricante e Desenvolvedora do software não fica isenta de apresentar declaração comprovando comunicação via modo cliente IP Servidor, o que não foi feito, portanto não cumpriu o requisito editalício devendo sua proposta ser desclassificada, por Não apresentar tal declaração.

b. Da obrigatoriedade de indicação do link do portal de atendimento

Item 14. DO ATENDIMENTO/SUPORTE

14.1 A CONTRATADA deverá manter os equipamentos em pleno funcionamento, seguindo as seguintes regras:

h) A CONTRATADA deverá disponibilizar um sistema online (baseado na web) para a abertura e acompanhamento de chamados, permitindo o rastreamento completo do histórico de interações e o monitoramento em tempo real do status das solicitações. Este sistema deverá ser acessível ao coordenador da Divisão de Controle de Frequência por meio de login e senha exclusivos. O acesso ao sistema será fornecido de forma simples e eficiente, com o link para o sistema sendo incluído na proposta, a fim de garantir a integração e fácil utilização durante o período de vigência do contrato. Ao abrir o chamado através de email, chat, telefone ou whats app, o portal de atendimento deverá gerar um ticket automaticamente cada um com sua numeração.. “ Grifos Nossos”

E afirmando a exigência o Modelo de Proposta, anexo II - para proposta Readequados obrigatório ao edital, estabelece expressamente o campo:

“Link do portal de atendimento: _____”

Isto impõe à licitante classificada como vencedora do certame a obrigação de disponibilizar tal informação na proposta.

Da análise objetiva da proposta da empresa DIXI VEXT, constata-se que o campo destinado ao link do portal de atendimento não foi preenchido, assim inexistente

qualquer documento que comprove a existência, funcionalidade ou operacionalidade do sistema exigido; portanto não há demonstração de que o portal gere tickets automáticos conforme determinado, deixando de atender ao solicitado em edital, devendo a proposta ser desclassificada.

c. **Da irregularidade na comprovação da certificação ISO/IEC 27001**
O edital é categórico:

*Item 2.6 – “O software deverá ser hospedado em ambiente de nuvem, **sendo que o provedor de serviços** deverá possuir a certificação ISO/IEC 27001, com comprovação a ser fornecida junto à proposta.” (**Grifos Nossos**)*

Além do edital, esse assunto foi matéria do Estudo Técnico ao qual a Administração relata como critério de escolha expressamente, como observamos no trecho retirado do ETP:

9. Critérios de Escolha

- **Capacidade Técnica:** A empresa deverá comprovar por **declaração de revenda e assistência técnica Autorizada do Fabricante para os relógios e o software**, além de apresentar **atestado de capacidade técnica para serviços semelhantes**, bem como **declaração de integração automática entre software e relógio**, sendo que ambos tem que declarar a plena comunicação, **declaração de propriedade intelectual do software de tratamento do ponto o INPI, certificação ISO/ICE do provedor do software para garantir a segurança dos dados;**

Tal Dado integra o edital e afasta qualquer interpretação diversa.

Contudo a licitante declarada vencedora apresentou certificação ISO/IEC 27001 em nome da própria empresa, relativa às suas atividades internas, não tendo apresentado certificação do Data Center onde o software será efetivamente hospedado, em flagrante descumprimento do item 2.6, conforme interpretado pelo próprio órgão.

Sendo que em seu próprio site, a empresa DIXI afirma que o sistema esta hospedado no servidor da Amazon, como podemos observar:



SEGURANÇA

O WEBDIXI é on-line e para garantir a segurança de nossos clientes, ele está hospedado no servidor da Amazon, o mesmo que hospeda plataforma como Netflix. Toda essa segurança para garantir que sua empresa não seja punida por desobedecer as normas da LGPD.

TECNOLOGIA

A tecnologia em nuvem possibilita o acesso de qualquer dispositivo, a qualquer hora, de qualquer lugar. Basta estar conectado à internet, para poder usufruir de todos os recursos do WEBDIXI.

E, para tal assunto não cabe neste momento Diligência, pois trata-se de documento essencial para habilitação, qual o edital é categórico em afirmar que não pode haver inclusões posteriores, ao qual é destacado pelo artigo 64, §1º, Lei nº 14.133/2021 – Diligência não pode suprir ausência de documento essencial.

Ao analisar a proposta readequada apresentada pela licitante assim como documentos anexados na habilitação, vimos que faltam declarações e a documentação complementar apresentada incoerente com o solicitado, assim podemos observar abaixo na proposta apresentada pela Recorrida, qual não possuía mais nenhum anexo:

PROPOSTA DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025
PROCESSO Nº 14.465/2025

Apresentamos nossa proposta para fornecimento do objeto da presente licitação, acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

Razão Social: DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA
CNPJ: 15.077.663/0001-81
Endereço: Rua Professora Antônia Reginato Vianna, nº 485, Bairro Capão da Imbuia, Curitiba/PR – CEP 82810-300
Inscrição Municipal: 14 06 634.288-3
Inscrição Estadual: 90590504-08
Telefone: (41) 3014-2288 / (41) 99951-4361
E-mail: licitacao2@dixiponto.com.br

Representante Legal: Veridiana Cristina Paulino – Diretora / CEO

Dados Bancários:

Banco do Brasil
Agência: 3041-4
Conta Corrente: 67669-1

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	01	Locação de relógio de ponto biométrico digital e facial, incluindo peças, backup e insumos. Marca/Modelo: DIXI – FACIAL	26 por mês	R\$ 150,06	R\$ 234.100,00
	02	Sistema de gerenciamento e gestão de pessoas para 1.000 servidores. Marca/Modelo: DIXI – WEB DIXI	05 anos	R\$ 1.015,00	R\$ 60.900,00
	03	Implantação, instalação, coleta de biometrias e treinamento (cobrança única). Marca/Modelo: DIXI	01	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 300.000,00

VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).



DIXI
Soluções inovadoras



grupo
vext

A validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da abertura da sessão.

DECLARAÇÕES

A proponente declara que os materiais ofertados atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos, incluindo marca, modelo, características técnicas e serviços agregados.

A proponente compromete-se a cumprir integralmente todos os termos, condições e prazos estabelecidos na Nota de Empenho a ser firmada, caso seja declarada vencedora do certame.

Nos preços ofertados estão inclusos todos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e quaisquer outras despesas necessárias à perfeita execução do objeto.

Curitiba – PR, 16 de janeiro de 2026.

DIXI VEXT
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS
E:15077663000181

Assinado digitalmente por DIXI VEXT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E:15077663000181
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=CURITIBA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=37637423000127, OU=videoconferencia, CN=DIXI VEXT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E:15077663000181
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.16 13:18:52-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA

Outro ponto a ser observado e considerado é que não sabemos quem assinou, e o anexo exigia Nome RG e CPF do responsável legal, a Proposta, não possui o link do portal de atendimento e muito menos qualquer outra declaração a não ser as explícitas na proposta encaminhada.

E, quando observamos, o Modelo de Proposta conforme anexo II exigia conforme imagem:

ANEXO II

**PREGÃO ELETRÔNICO nº. 060/2.025 - PROCESSO nº. 14.465/2.025
MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL PARA LICITANTE VENCEDOR**

PROPOSTA COMERCIAL FINAL

Apresentamos nossa proposta para fornecimento do objeto da presente licitação, **Pregão Eletrônico nº. 060/2.025**, acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

RAZÃO SOCIAL: _____
 CNPJ: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____
 ENDEREÇO COMPLETO: _____ CEP: _____
 TEL: _____ FAX: _____ E-MAIL: _____

PREÇO (READEQUADO AO LANCE VENCEDOR):

Deverá ser mencionado na Proposta a quantidade, o preço unitário e o total por item e valor total da proposta, de acordo com o Anexo I do Edital.

Lote	Item	Características	Quant.	Valor unitário mensal (R\$)	Valor Total 05 anos (R\$)
I	01	Locação de relógio de ponto biométrico digital e facial, incluindo peças, backup e insumos.	26 por mês		
	02	Sistema de gerenciamento e gestão de pessoas para 1.000 servidores.	05 anos		
	03	Implantação, instalação, coleta de biometrias e treinamento (cobrança única).	01		
Valor Total Global (R\$)					

Validade da proposta mínima de 60 (sessenta) dias.

Telefone para abertura de chamados: _____

Link do portal de atendimento: _____

Obs.: Com a proposta deverá estar acompanhada declaração de revenda autorizada do fabricante/desenvolvedor do software e do relógio de ponto. Também deverá ser acompanhada do folder ou datasheet técnico do equipamento, para análise caso necessário.

Informações da Proposta:

Condições de pagamento: _____
Prazo e forma de execução dos serviços: _____
Prazo de validade da proposta: _____

Informações para Pagamento:

Dados Bancários para crédito eletrônico (DOC/TED):

Banco: _____ Agência nº.: _____ Conta Corrente nº.: _____

* Indicar no mínimo 01 (uma) conta corrente para efetivação do pagamento.

Obs.: No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Assinatura do responsável legal

Nome:

RG:

CPF:

Deste modo temos o edital que nos diz:

19. Disposições Gerais:

19.10 - Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

19.13 - Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

Fica evidente assim como o edital nos diz que nas Disposições gerais, no item 19.10 caso haja divergência prevalecerá o edital, por tanto não nos resta dúvida que a empresa não atendeu ao solicitado no edital, quanto a proposta, pois deixou de apresentar Link do Portal, não anexou declaração de que o relógio comunica em modo servidor IP, apresentou Isso em desconformidade ao solicitado e apresentou declaração que diverge.

E, assim somos lastreados pela jurisprudência que nos mostra que trata-se de omissão substancial, que compromete a própria exequibilidade da proposta.

Art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 – A proposta deve atender integralmente ao edital.

Art. 59, inciso IV – A proposta será desclassificada quando apresentar desconformidade insanável.

“A ausência de informação expressamente exigida no edital configura vício insanável da proposta.” (TCU – Acórdão nº 2.273/2015 – Plenário)

Não se trata de mera falha formal ou documental sanável, mas de ausência de requisito essencial, cuja correção posterior violaria frontalmente o princípio do julgamento objetivo.

DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITACAO

a. ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 6.19.2, 6.19.3 E 6.19.4 DO EDITAL

Passamos à análise do atendimento, pela empresa declarada vencedora, das exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens 6.19.2, 6.19.3 e 6.19.4 do Edital, especialmente no que se refere a:

- comprovação de capital social totalmente integralizado e registrado;
- regularidade e coerência do Contrato Social registrado na Junta Comercial;
- compatibilidade entre o Contrato Social e as demonstrações contábeis apresentadas;
- apresentação regular, completa e inequívoca das demonstrações contábeis exigidas.

O edital estabelece, de forma cumulativa e vinculante:

Item 6.19.2 **Prova de ter a empresa totalmente integralizada e registrada** na Junta Comercial, capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, ou, ainda patrimônio líquido na mesma proporção”. **Grifos Nossos**

Item 6.19.3 – Fazer prova de possuir **capital social registrado e integralizado** ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação comprovado através da apresentação do Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial no caso do capital social. **Grifos Nossos**

Item 6.19.4 – apresentação do Balanço Patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A interpretação sistemática desses dispositivos revela que a exigência de a empresa estar totalmente integralizada e regularmente registrada constitui condição prévia, comum a qualquer das hipóteses de comprovação da capacidade econômico-financeira, sendo a conjunção “ou” restrita exclusivamente à forma de demonstração do montante mínimo exigido (capital social ou patrimônio líquido).

Conforme a Cláusula Segunda da Décima Primeira Alteração do Contrato Social apresentado pela Recorrida, consta expressamente:

“o capital social da Sociedade é de R\$ 530.400,00 (...) totalmente subscrito, sendo R\$ 10.400,00 a integralizar”

imagem do Contrato Social:

Cláusula 1.1. *A Sociedade Empresária Limitada opera sob a denominação de “DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA”, será regida pelo presente Contrato Social, pelas disposições do Acordo de Sócios da Sociedade, pela legislação aplicável às sociedades limitadas e, regência supletiva pela legislação aplicável às sociedades anônimas.*

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio aprova a emissão de 10.400,00 (dez mil e quatrocentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, mantidas em tesouraria. Altera-se o capital social da Sociedade de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) para R\$ 530.400,00 (quinhentos e trinta mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 530.400,00 (quinhentos e trinta mil e quatrocentos reais) totalmente subscrito e integralizado, e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) a integralizar.

Ainda que, em cláusulas posteriores, haja redação consolidada indicando capital “integralizado”, o próprio instrumento societário reconhece expressamente a existência de parcela de capital a integralizar, o que configura contradição interna e afasta a comprovação clara, inequívoca e objetiva da integralização total exigida pelo item 6.19.2 do edital.

Dessa forma, o Contrato Social, por si só, não comprova que o capital social esteja totalmente integralizado, como exigido pelo instrumento convocatório.: Sendo bem categóricos o item 6.19.2 diz “Prova de ter a empresa totalmente integralizada e registrada na Junta Comercial” + “capital social ou patrimônio líquido...” deste modo como a empresa não está totalmente integralizada, por mais que possua capital e patrimônio condizente com o que solicitava o edital, o fato de não provarem ter a empresa totalmente integralizada e registrada na Junta Comercial, a empresa Dixi também deveria

ter sido Inabilitada assim como foi a primeira classificada que em seu contrato social não atendia ao solicitado em edital.

Para reforçar o contrato social, vimos que o Balanço Patrimonial apresentado confirma a inconsistência apontada no Contrato Social, ao registrar expressamente a conta:

- (-) Capital Social a Integralizar: R\$ 10.400,00

Imagem do balanço patrimonial:

226	2.3.1	T	CAPITAL	520.000,00	10.400,00	20.800,00	530.400,00
227	2.3.1.01	T	CAPITAL SOCIAL	520.000,00	10.400,00	20.800,00	530.400,00
228	2.3.1.01.001		CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	520.000,00	0,00	20.800,00	540.800,00
1025	2.3.1.01.003		(-) CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR	0,00	10.400,00	0,00	(10.400,00)

Esse registro contábil confirma que parte do capital não estava integralizada no período analisado, deixando em evidencia a inconsistência material entre o contrato social e a situação patrimonial refletida na contabilidade.

Tal lançamento contábil evidencia que parte do capital subscrito não ingressou efetivamente no patrimônio da sociedade no período analisado, reforçando a ausência de integralização total.

Do ponto de vista técnico-contábil, é pacífico que capital subscrito não se confunde com capital integralizado, sendo este último aquele que efetivamente ingressou no patrimônio da empresa. A existência de saldo em “capital a integralizar” indica que os recursos ainda não foram aportados, não podendo ser considerados para fins de habilitação econômico-financeira.

O edital é expresso ao exigir que, quando a opção for capital social, a comprovação se dê via contrato social registrado.

Deste modo o contrato social não comprova integralização plena, pois admite parcela a integralizar, sendo o mesmo confirmado no balanço patrimonial

O que deixa claro que a exigência do item 6.19.2 não foi atendida, pois inexistente prova documental inequívoca de capital social totalmente integralizado.

Ainda que o patrimônio líquido, em tese, possa ser numericamente suficiente, tal circunstância não afasta a irregularidade relativa à exigência de que a empresa

esteja totalmente integralizada, condição expressamente prevista no edital como requisito prévio e vinculante.

A conjunção “ou” constante do item 6.19.2 refere-se apenas à forma de comprovação do valor mínimo exigido, não dispensando a integralização total da empresa.

Verificam-se, ainda, indícios de descumprimento do item 6.19.4, uma vez que não se evidencia, de forma clara e destacada, a apresentação do conjunto completo e coerente das demonstrações contábeis exigidas.

Nos termos dos arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil, bem como da NBC TG 26 e da NBC TG 1000, as demonstrações contábeis devem ser apresentadas de forma completa, fidedigna e consistente, permitindo a adequada avaliação da situação econômico-financeira da empresa.

Tal falha configura descumprimento formal do edital, não passível de convalidação posterior.

“A Administração pode instaurar diligência quando houver dúvida razoável quanto à efetiva capacidade econômico-financeira do licitante, ainda que os índices mínimos estejam formalmente atendidos.” (TCU – Acórdão nº 3.037/2019 – Plenário)

Ainda que a diligência pudesse ser cogitada, ela não regulariza a falha relativa à inexistência de capital social totalmente integralizado, tratando-se de vício material.

Os artigos . 997, incisos III e IV, do Código Civil – exige distinção entre capital subscrito e integralizado, o Art. 1.052 do Código Civil – responsabilidade do sócio limitada ao capital efetivamente integralizado e o NBC TG 1000, item 22 – o capital social deve refletir os valores efetivamente integralizados.

Desta forma o Capital social subscrito não se confunde com capital integralizado, sendo juridicamente insuficiente para atender à exigência editalícia. Como podemos ver na jurisprudência:

“A comprovação de capital social integralizado exige demonstração efetiva do ingresso dos recursos no patrimônio da empresa, não se confundindo com capital meramente subscrito.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

“O descumprimento de exigência objetiva do edital quanto à qualificação econômico-financeira impõe a inabilitação do licitante.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Nota-se que o Art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 diz que a qualificação econômico-financeira deve ser comprovada nos termos exigidos no edital, juntamente com o artigo 5 da mesma lei fala sobre o Princípio do julgamento objetivo.

Diante de todo o exposto, sob os aspectos contábil, técnico e jurídico, resta evidenciado que a empresa declarada vencedora não atende integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens 6.19.2, 6.19.3 e 6.19.4 do edital, uma vez que não comprovou capital social totalmente integralizado; apresentou inconsistência material entre Contrato Social; e não demonstrou, de forma inequívoca, o cumprimento integral das exigências editalícias.

Dessa forma, impõe-se, como medida juridicamente cabível e necessária, a inabilitação da licitante, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

b. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA VEDAÇÃO À SOMA DE ATESTADOS

Antes de falarmos sobre os atestados vamos destacar o que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 não reproduziu o permissivo interpretativo que, sob o regime da Lei nº 8.666/1993, era por vezes admitido para somatória de atestados.

Destaca-se nos termos dos arts. 5º, incisos I e IV, e 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a soma de atestados de capacidade técnica para suprir exigência de experiência em objeto único e integrado, salvo previsão expressa no edital, não sendo juridicamente admissível a aplicação analógica de entendimentos pretéritos da Lei nº 8.666/1993 ao novo regime licitatório. O Art. 67, inciso II, Lei nº 14.133/2021 – A qualificação técnica deve demonstrar aptidão compatível com o objeto.

Portanto a Administração não pode flexibilizar nem reinterpretar exigência objetiva após a abertura do certame, como base no Art. 5º, I e IV, e Art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021

E assim o TCU vai de encontro com o determinado como vemos:

“Atestados que não alcancem o quantitativo mínimo previsto no edital não podem ser aceitos para fins de habilitação técnica.” (TCU – Acórdão nº 1.070/2018 – Plenário)

O Edital solicitava:

6.20 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.20.1 - Declaração Conjuntiva, nos termos do anexo III.

6.20.2 - Apresentação de atestado de desempenho anterior em atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, conforme súmula 24 do TCE, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que foi entregue prestação de serviço igual nas similaridades do objeto e que cumpridas corretamente suas obrigações contratuais, contendo em seu corpo a razão social, endereço completo, telefone e CNPJ/MF, da empresa fornecedora do atestado, bem como a data, assinatura e identificação do assinante, observadas as demais exigências constantes neste edital.

6.20.2.1 - Considerar-se-á(ão) compatível(is) o(os) atestado(s) que comprove(m):

6.20.2.1.1 - A locação de relógio de ponto biométrico, com quantitativo mínimo 50% do exigido no edital;

6.20.2.1.2 - A locação de software de tratamento de ponto em nuvem, com quantitativo mínimo 50% de usuários exigido no edital;

6.20.2.1.3 - A apresentação de serviços outsourcing, aceitando a prestação de serviço de assistência técnica “on-site” de, no mínimo, 50% da quantidade de relógios de ponto solicitados em edital;

6.20.2.1.4 - A prestação de serviço de implantação: treinamento e instalação.

O Edital é claro e categórico em dizer que deverá ser comprovado qualificação técnica através de apresentação de atestado de desempenho anterior em atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação – nota-se que fala em um único atestado(NO SINGULAR, PORTANTO UM), não existe menção em junção de atestados para se comprovar o atendimento, contudo a licitante apresentou atestados fragmentados, que não comprovam, de forma individual e integral, a execução do objeto complexo e integrado exigido pelo edital.

O edital **não autorizou a soma** de atestados para suprir requisitos técnicos, sobretudo quando o objeto exige solução integrada e contínua.

Para demonstrar fizemos uma tabela descrevendo os atestados técnicos apresentados e a Recorrida:

Empresa/ Órgão Emissor E identificação necessária	Descrição do que comprova	Não atendimento / Irregularidades objetivas
Camara do Municipio de Monte Negro- RO <i>Atestado de Capacidade sem número de telefone – solicitado em edital</i>	<ul style="list-style-type: none"> Licença se Software de gerenciamento 30 funcionários Suporte Técnico para software Fornecimento 1 unidade de Relogio de Ponto biometria/proximidade 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos - somente fornecimento</p> <p>Não comprova assistência técnica on-site (apenas suporte para Software)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação</p> <p>Atestado parcial e fragmentado, não integrado ao objeto</p>
Câmara Municipal de Piracaia – SP <i>Atestado de Capacidade Técnica não foi assinado deve ser desconsiderado</i>	<ul style="list-style-type: none"> Software para 30 usuários Fornecimento de 1 (um) relógio de ponto Fornecimento de bobinas térmicas 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos , somente fornecimento</p> <p>Não comprova assistência técnica on-site (apenas suporte para Software)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação -</p> <p>Não atende ao edital</p>
Câmara Municipal de Adrianópolis	<ul style="list-style-type: none"> Licença de software de ponto para 20 usuários Suporte técnico ao software 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico generico)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação</p> <p>Não atende ao edital</p>
Prefeitura de Alto Paraiso-RO <i>Atestado de Capacidade sem número de telefone – solicitado em edital</i>	<ul style="list-style-type: none"> Fornecimento de 16 Relógios de Ponto biométrico Treinamento para operar relógio de ponto 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico generico)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação da Solucao</p> <p>Não atende ao edital</p>
Prefeitura de Campina Verde – MG	<ul style="list-style-type: none"> Fornecimento de 40 Relógios de Ponto biométrico Fornecimento de 40 bateria nobreak Treinamento para operar relógio de ponto 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico generico)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação da Solucao</p> <p>Não atende ao edital</p>
Prefeitura de Guamiranga – PR	<ul style="list-style-type: none"> Licença de software de ponto para 350 usuários Suporte técnico ao software 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico generico)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação</p> <p>Atestado parcial e fragmentado, não integrado ao objeto</p>
IAM Instuicao Assistencia	Sistema de controle de Ponto – Sindnox +software Gold	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico generico)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação</p> <p>Não atende ao edital</p>
IPPON SUSHI LTDA	<ul style="list-style-type: none"> Software para 45 usuários Fornecimento de 10 (dez) relógios de ponto 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico generico)</p> <p>Atestado parcial e fragmentado, não integrado ao objeto</p>
Municipio de Japira – PR DL 37/2023	<ul style="list-style-type: none"> software gerenciamento de 300 usuários e 14 relógios 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • suporte para instalação • suporte técnico o uso do sistema 	<p>(apenas suporte técnico generico)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação</p> <p>Não atende ao edital</p>
<p>Reginaldo Stange Ltda</p> <p>Atestado não possui telefone como determinado no edital</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Software para 500 usuários • Fornecimento de 65 relógios de ponto 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico do sistema)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação (somente treinamento do sistema0)</p> <p>Atestado parcial e fragmentado, não integrado ao objeto</p>
<p>Oliveira e Castro Ltda</p>	<ul style="list-style-type: none"> • software gerenciamento de 10 usuários • fornecimento de 1 relógio • suporte técnico o uso do sistema 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico generico)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação</p> <p>Não atende ao edital</p>
<p>Município de Valença- RJ</p> <p>Pregao 11/2023</p>	<ul style="list-style-type: none"> • software para 2855 servidores • fornecimento de 130 relógio • implantação, configuração e suporte técnico 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico generico)</p> <p>Não comprova treinamento somente suporte técnico</p> <p>Atestado parcial e fragmentado, não integrado ao objeto</p>
<p>Prefeitura de Vargem Grande Paulista</p> <p>Atestado de Capacidade sem número de telefone – solicitado em edital</p>	<p>Fornecimento de 10 relógios de ponto</p>	<p>Não comprova locação de relógios biométricos e de Software de tratamento de ponto - Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site, nem implantação e treinamento Não atende</p>
<p>CREFITO-3 – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região</p> <p>Atestado de Capacidade sem número de telefone – solicitado em edital</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Licença de software de ponto para 188 usuários • Suporte técnico ao software 	<p>Não comprova locação de relógios biométricos</p> <p>Não comprova outsourcing com assistência técnica on-site (apenas suporte técnico ao software)</p> <p>Não comprova implantação, treinamento e instalação</p> <p>Atestado parcial e fragmentado, não integrado ao objeto</p>
<p>Conclusão:</p> <p>Conjunto dos atestados (análise global)</p>	<p>Tentativa de demonstrar experiência por somatório de documentos distintos, mas mesmo assim nem tudo foi atestado.</p>	<p>Vedada a soma artificial de atestados para suprir objeto complexo e integrado</p> <p>Nenhum atestado, isoladamente, comprova o objeto do edital em sua integralidade</p> <p>Nenhum atestado possui locação de relógios de ponto sempre a venda foi atestada</p>

Após Analisarmos um a um todos os atestados apresentados pela empresa DIXI fica evidente que nenhum deles atesta locação de equipamento com a prestação continua de serviço in loco, portanto não atendendo o que o edital solicitava que o atestado.

E queremos também atentar sobre a assistência técnica on site, considerando o entendimento consolidado do TCU , e relembrar que Suporte remoto ou eventual prestação de serviço não se confunde juridicamente com assistência técnica on-site.

“O simples suporte técnico não se equipara à prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra.” (TCU – Acórdão nº 3.037/2019 – Plenário)

Assim também vemos o TCU garantir a exigência de um só atestado para comprovar a entrega de execução de contrato similar :

“A Administração deve exigir atestados que comprovem experiência efetiva e integrada na execução do objeto licitado.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“Não é admissível a soma de atestados que, isoladamente, não comprovem a execução do objeto licitado em sua integralidade.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

A tentativa de somar experiências distintas para alcançar quantitativos mínimos não encontra respaldo legal, tampouco autorização editalícia.

“É vedada a soma de atestados quando nenhum deles comprova, isoladamente, a execução do objeto licitado.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

À luz da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica deve observar estritamente as condições fixadas no edital, sendo juridicamente vedada a soma ou o fracionamento de atestados de capacidade técnica para fins de atendimento de objeto complexo e integrado, salvo se houver autorização expressa e inequívoca no instrumento convocatório, o que não ocorre no presente certame, inexistindo, na nova legislação, qualquer permissivo genérico que admita tal prática por analogia ao regime da Lei nº 8.666/1993.

Diante do relatado, o entendimento consolidado do TCU deixa claro que a Administração não pode admitir soma de atestados para atingir quantitativo mínimo se o edital não autorizar expressamente. E a Súmula 24 do TCE-SP Exige compatibilidade em características, quantidades e prazos, não mera soma fragmentada de experiências., contudo neste certame foram aceitos na somatória, fato este que deve ser revisto e corrigido, cabendo a inabilitação da DIXI VEXT por não atendimento a este requisito de qualificação técnica, pois a tentativa de somar experiências distintas para alcançar quantitativos mínimos não encontra respaldo legal, tampouco autorização editalícia.

Fica evidente que os atestados apresentados não comprovam, de forma individual e integral, o atendimento simultâneo às exigências dos itens 6.20.2 e

6.20.2.1, sendo juridicamente inviável a soma de atestados para suprir quantitativos ou escopos não comprovados.

c. c. Da Declaração de revenda autorizada como documento de habilitação

O edital diz:

6.20 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.20.3 - Apresentar declaração de Revenda autorizada, acompanhado de proposta de preços:

6.20.3.1 - Licitante deverá apresentar declaração, direcionada ao órgão, de revenda autorizada do Fabricante/Desenvolvedor do software válida, ou emitida a menos de 60 dias, mencionando que tem autorização para revender instalar, prestar assistência técnica do Software, sendo necessário que o modelo ofertado no certame esteja explícito na declaração e que o mesmo está integrado com o equipamento ofertado.

6.20.3.2 - Licitante deverá apresentar declaração, direcionada ao órgão, de revenda autorizada do Fabricante/Desenvolvedor do hardware válida, ou emitida a menos de 60 dias, mencionando que tem autorização para revender instalar, prestar assistência técnica, sendo necessário que o modelo ofertado no certame esteja explícito na declaração e que o mesmo está integrado com o software ofertado.

O edital exige:

- declaração direcionada ao órgão licitante;
- validade inferior a 60 dias;
- menção expressa: o modelo do software; ao modelo do hardware e à integração entre ambos.

A documentação apresentada não foi direcionada ao órgão, não destacava o modelo de hardware e indica que a própria licitante se declara fabricante do hardware e do software, contudo o edital exige declaração de revenda autorizada do fabricante, e não declaração unilateral do próprio licitante, salvo previsão expressa – o que não existe no instrumento convocatório.

Como podemos observar a declaracao anexada:

DECLARAÇÃO FABRICANTE

A **DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.077.663/0001-81, com sede à Rua Professora Antonia Reginato Vianna, nº 485, 1º andar, Bairro Capão da Imbuia, Curitiba/PR, na qualidade de fabricante, declara, para os devidos fins, que:

1. Desenvolve, fabrica e monta equipamentos de Registro Eletrônico de Ponto (REP), sendo a legítima fabricante dos equipamentos ofertados, bem como autorizada a comercializar, prestar assistência técnica e suporte técnico aos referidos equipamentos;
2. Os equipamentos ofertados, bem como sua Marca e Modelo, pertencem à linha atual de produção, encontrando-se em fase normal de fabricação, sem qualquer previsão de encerramento ou descontinuidade de produção;
3. É detentora da licença de uso do software utilizado nos equipamentos de Registro Eletrônico de Ponto (REP), possuindo todos os direitos necessários para sua comercialização, atualização, manutenção e suporte técnico.

Declara, ainda, que os equipamentos ofertados atendem integralmente à Portaria MTP nº 671/2021, bem como às demais normas técnicas e legais aplicáveis.

Por fim, a declarante afirma estar ciente das responsabilidades e consequências legais, cíveis e criminais decorrentes de informações inverídicas, nos termos da legislação vigente, especialmente quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica, comprometendo-se a manter este documento disponível para pronta apresentação à Inspeção do Trabalho, quando solicitado.

Curitiba – PR, 15 de janeiro de 2026

**DIXI VEXT
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS
E:15077663000181**

Assinado digitalmente por DIXI VEXT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E:15077663000181
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=CURITIBA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=37637423000127, OU=Videoconferencia, CN=DIXI VEXT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E:15077663000181
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.15 17:32:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA

Só por essa declaração a vencedora do certame já deveria ser desclassificada, senão vejamos:

A declaração “não está direcionada ao órgão” – tal exigência está explicitamente redigida por essa Douta Comissão em teor de necessidade de acordo com edital e ETP, caso contrário não estaria redigida no edital e devendo ser apresentada junto com propostas de preços:

- 6.20.3.1 - Licitante deverá apresentar declaração, “DIRECIONADA AO ÓRGÃO”...

- 6.20.3.2 - Licitante deverá apresentar declaração, “DIRECIONADA AO ÓRGÃO”...

Notamos que em momento algum essa declaração foi nominal a órgão, no caso para a Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal, gostaria que esta Douta Comissão apontasse onde fala “À Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal”? Se não é nominal, por que a declaração foi aceita? Se o Edital determina passa a ser exigência e não mero formalismo.

Nesta Declaração também era **necessário que o modelo ofertado no certame esteja explícito na declaração** – tal exigência está explicitamente redigida por essa Douta Comissão em teor de necessidade, caso contrário não estaria redigida no edital e devendo ser apresentado junto com propostas de preços:

- 6.20.3.1 - Licitante deverá apresentar declaração...” sendo necessário que o “MODELO OFERTADO NO CERTAME ESTEJA EXPLÍCITO NA DECLARAÇÃO” e que o mesmo está integrado com o EQUIPAMENTO ofertado.

- 6.20.3.2 - Licitante deverá apresentar declaração... sendo necessário que o “MODELO OFERTADO NO CERTAME ESTEJA EXPLÍCITO NA DECLARAÇÃO” e que o mesmo está integrado com o SOFTWARE ofertado.

Observa-se que essa declaração apresentou o MODELO OFERTADO. Porque na Proposta de Preços colocaram um **modelo** e na **declaração nenhum**? A única coisa que fala é que **“sua marca e modelo”** pertencem a linha de produção atual, porém qual é o modelo? gostaria que esta Douta Comissão apontasse onde está o MODELO ofertado na declaração apresentada? Se empresa vencedora NÃO apresentou o MODELO que era **“explicitamente”** exigido em Edital e ETP, Por que a declaração foi aceita? Voltamos a falar que o Edital eh a lei, se determina passa a ser exigência não podendo ser ignorado.

No edital é exigido duas declarações distintas **“SENDO O ITEM 6.20.3.1 PARA SOFTWARE E 6.20.3.2 PARA HARDWARE**. – Essa exigência está explicitamente redigida por essa Douta Comissão em teor de necessidade, caso contrário não estaria redigida no Edital e no ETP e devendo ser apresentadas separadamente e junto com propostas de preços, vide abaixo:

*6.20.3.1 - Licitante deverá apresentar declaração, direcionada ao órgão, **de revenda autorizada do Fabricante/Desenvolvedor do software válida**, ou emitida a menos de 60 dias, mencionando que tem autorização para revender instalar, prestar assistência técnica do Software, sendo necessário que o*

modelo ofertado no certame esteja explícito na declaração e que o mesmo está integrado com o equipamento ofertado.

*6.20.3.2 - Licitante deverá apresentar declaração, direcionada ao órgão, **de revenda autorizada do Fabricante/Desenvolvedor do hardware válida**, ou emitida a menos de 60 dias, mencionando que tem autorização para revender instalar, prestar assistência técnica, sendo necessário que o modelo ofertado no certame esteja explícito na declaração e que o mesmo está integrado com o software ofertado.*

Desta forma nos baseamos na jurisprudência para argumentar e embasar o fato de que não se pode ser aceito tal declaração, como podemos ver:

“Não se admite declaração unilateral do próprio licitante para suprir exigência objetiva de habilitação técnica.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Tal exigência possui finalidade inequívoca: assegurar que o licitante, quando não for o fabricante, detenha autorização formal, válida e inequívoca para revender, instalar e prestar suporte técnico aos equipamentos e ao software ofertados, garantindo a continuidade do serviço, a legitimidade da assistência técnica e a preservação da garantia dos produtos.

Contradição jurídica insanável na documentação apresentada

No presente caso, a empresa DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA declara-se expressamente como fabricante dos equipamentos e do software ofertados, apresentando documento denominado “Declaração de Fabricante”, no qual afirma desenvolver, fabricar, comercializar e prestar suporte técnico aos produtos, mas simultaneamente, apresenta declaração de revenda autorizada, subscrita por si própria.

Tal situação revela vício jurídico evidente, pois o fabricante não pode juridicamente figurar como seu próprio revendedor autorizado, porque não existe relação jurídica de revenda quando fabricante e revendedor são a mesma pessoa jurídica. Sendo assim a exigência editalícia de “declaração do fabricante” pressupõe necessariamente sujeitos distintos (fabricante → revendedor).

Ao exigir declaração de revenda autorizada, o edital não criou uma formalidade vazia, mas sim um critério objetivo de habilitação técnica, cuja finalidade é comprovar a legitimidade da cadeia de fornecimento, evitar intermediações fictícias, e garantir que o suporte técnico seja efetivamente autorizado por quem detém os direitos sobre o produto.

Quando o próprio fabricante assina declaração em favor de si mesmo, ocorre um esvaziamento da exigência editalícia, transformando requisito técnico em mera autodeclaração, afrontando ao art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

A aceitação dessa documentação implica tratamento diferenciado indevido, pois licitantes não fabricantes são obrigados a apresentar autorização formal de terceiros, enquanto o fabricante se exime dessa comprovação por meio de documento autoemitido, sem qualquer controle externo ou validação independente.

Deixando claro a incompatibilidade lógica com a própria redação do edital

Se o edital admitisse que o fabricante pudesse suprir a exigência mediante simples autodeclaração, não teria exigido declaração de revenda autorizada, mas apenas declaração de fabricação — o que não ocorreu.

Logo, a interpretação adotada na fase de julgamento altera o sentido da cláusula editalícia, cria hipótese não prevista no instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao edital, consagrado nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, resta configurado que a exigência do item 14.1, alínea “a”, não foi devidamente atendida, uma vez que a apresentação de declaração de revenda subscrita pelo próprio fabricante não supre, nem pode suprir, a obrigação editalícia de comprovar autorização formal para revenda e assistência técnica, por inexistir relação jurídica de revenda consigo mesmo.

Tal irregularidade compromete a validade da habilitação técnica, impondo-se a desclassificação da proposta, sob pena de violação à legalidade, à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

Tal ato caracteriza descumprimento direto do edital, não sendo passível de saneamento posterior, por se tratar de elemento essencial da proposta, cuja ausência compromete o julgamento objetivo.

DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA (120 KM)

O Termo de Referência e o edital estabelecem:

12. DO TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO

12.7 Deverá manter um escritório até 120 (cento e vinte) quilômetros do município de Espírito Santo do Pinhal - SP para que este treinamento seja presencial, custos de locomoção por parte da CONTRATANTE, caso a Prefeitura sinta esta necessidade, mantendo as condições deste parágrafo.

14. DO ATENDIMENTO/SUPORTE

p) A empresa contratada (sede ou filial) deverá estar localizada a uma distância máxima de 120 (cento e cinquenta) quilômetros da sede da Prefeitura, com o objetivo de assegurar a prestação eficiente e ágil dos serviços contratados. A localização próxima à Prefeitura é necessária para garantir a resposta rápida a eventuais necessidades operacionais e para a execução adequada dos serviços, considerando a complexidade e a natureza da prestação.

q) A empresa contratada deverá assegurar, durante todo o período contratual, que sua sede ou filial (mesmo CNPJ) esteja situada dentro do limite de distância estipulado, sob pena de descumprimento contratual e aplicação das penalidades previstas.

r) Fica proibida a subcontratação para a execução do objeto licitado, conforme determinado pela lei 14.133/2021.

Tal exigência foi formalmente impugnada e, após análise técnica, expressamente mantida pela Administração, conforme resposta oficial, a qual fundamentou a cláusula também no Estudo Técnico Preliminar (ETP); na necessidade de atendimento presencial célere, sendo esta baseada no art. 38, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a exigência foi validada, motivada e consolidada, tornando-se cláusula definitiva do certame.

A empresa DIXI VEXT possui sede em Curitiba/PR, cerca de 580 km distancia, localidade substancialmente superior ao limite máximo de 120 km do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP, não tendo comprovado a existência de filial regularmente constituída, com o mesmo CNPJ, dentro do raio exigido, portando devendo ser desclassificada e inabilitada.

Pois trata-se de assunto embasado pelo Artigo 5º, inciso I, Lei nº 14.133/2021, a Vinculação ao edital conforme o Artigo 11, e como podemos observar o Julgamento objetivo TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário:

“Cláusula editalícia mantida após impugnação deve ser rigorosamente observada, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.”

Ressalte-se que, uma vez rejeitada a impugnação e mantida a cláusula pelo próprio órgão, sua observância torna-se obrigatória para todos os licitantes, sendo vedada a relativização posterior sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

A manutenção da habilitação, nesse cenário, configura tratamento desigual entre licitantes e afronta direta à legalidade administrativa.

DA VIOLAÇÃO À COERÊNCIA DO PLANEJAMENTO (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar, ao justificar a exigência de proximidade geográfica, o atendimento presencial, a certificação de segurança da informação, reconhecendo tais requisitos como essenciais à adequada execução do contrato.

Conforme demonstrado a habilitação de empresa que não atende simultaneamente a tais premissas compromete a coerência do planejamento e afronta os arts. 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021.

O presente certame foi conduzido não apenas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, mas também em estrita observância aos Decretos Municipais nº 5.699/2023, nº 5.780/2023 e nº 5.779/2023, que regulamentam, no âmbito do Poder Executivo de Espírito Santo do Pinhal, as normas gerais de licitação e contratos administrativos, bem como as diretrizes de atuação dos agentes responsáveis pela contratação. Tais decretos, incorporando e complementando o regramento federal, impõem obrigações e limites à atuação do pregoeiro, comissão de licitação, gestores e fiscais, de forma que qualquer decisão que afaste ou relativize exigências editalícias previamente estabelecidas, sem motivação robusta, ofende o processo racional de contratação pública e viola os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos tanto na legislação federal quanto na regulamentação municipal.

DA VIOLAÇÃO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES

O presente certame foi instaurado e conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como dos Decretos Municipais nº 5.699/2023, nº 5.779/2023, nº 5.780/2023 e nº 5.993/2025, os quais regulamentam, no âmbito do Município de Espírito Santo do Pinhal, o regime jurídico

das licitações e contratos administrativos, além de estabelecerem regras específicas de atuação para o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, os gestores e os fiscais de contratos.

Referidos diplomas normativos, em consonância com os arts. 5º, 11, 18, 20, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, impõem à Administração Pública o dever de observância estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível a flexibilização ou relativização de exigências editalícias expressamente previstas e devidamente motivadas na fase preparatória do certame.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), disponibilizado juntamente com o edital, fundamentou de forma clara e objetiva as exigências técnicas, operacionais e estruturais da contratação, notadamente no que se refere à necessidade de atendimento presencial célere, à proximidade geográfica da contratada, à segurança da informação em ambiente de nuvem e à confiabilidade da solução ofertada. Nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação vincula a Administração durante todas as fases do procedimento, sendo vedada a adoção de decisões incompatíveis com as premissas técnicas que justificaram a própria deflagração do certame.

Ademais, as respostas formais aos pedidos de esclarecimentos e à impugnação apresentada, ao integrarem o instrumento convocatório, consolidaram a interpretação oficial da Administração acerca das exigências editalícias, em especial quanto à manutenção da limitação geográfica de 120 km e à exigência de certificação ISO/IEC 27001 vinculada ao Data Center responsável pela hospedagem do sistema, não sendo juridicamente legítimo afastar tais entendimentos na fase de julgamento, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao edital e da coerência decisória.

Os Decretos Municipais nº 5.699/2023 e correlatos, ao regulamentarem a atuação dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame, reforçam o dever de atuação técnica, imparcial e isonômica, vedando interpretações casuísticas ou decisões discricionárias que resultem em tratamento diferenciado entre licitantes ou em mitigação indevida das regras previamente estabelecidas, sob pena de afronta ao próprio regime normativo municipal autoimposto.

Soma-se a isso o fato de que o edital adotou expressamente o Código de Defesa do Consumidor, o que reforça os deveres de transparência, boa-fé objetiva, coerência de conduta e informação adequada, incompatíveis com a exigência de determinados requisitos técnicos e, posteriormente, a admissão de seu descumprimento por licitante específico.

Nesse contexto, a manutenção de atos administrativos que contrariem o edital, o Estudo Técnico Preliminar, as respostas à impugnação e o arcabouço normativo federal e municipal aplicável compromete a higidez jurídica do procedimento licitatório, expondo o certame a vício insanável e potencial nulidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se impõe o acolhimento do presente recurso, como medida de estrita legalidade, preservação da isonomia entre os licitantes e proteção do interesse público.

**DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.699, DE 01 DE JUNHO DE 2023
TEOR CONFIRMADO**

Objeto:

Regulamenta o **§ 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021**, no âmbito do Poder Executivo do Município de Espírito Santo do Pinhal, com foco em **regras e diretrizes para a atuação** de agentes da contratação; pregoeiro; equipe de apoio; comissão de contratação; gestores e fiscais de contratos.

O texto do decreto abre com a fundamentação legal:

“Considerando que a nova Lei de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se em vigor desde a sua publicação; considerando que a Lei Federal nº 14.133/2021 deverá, impreterivelmente, ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2024... considerando a necessidade de utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 de forma paulatina... considerando que a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe várias normas de eficácia limitada que necessitam de regulamentação para a sua plena aplicação; considerando, finalmente, o interesse público em assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade...”

O decreto diz:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Espírito Santo do Pinhal.

Art. 2º Compete à Prefeita Municipal a designação, por meio de portaria municipal, da Comissão de Contratação, do Agente de Contratação,

do Pregoeiro e dos componentes das respectivas Equipes de Apoio para a condução do certame ou da contratação direta.

O decreto prossegue definindo as competências, atribuições e limites da atuação desses agentes — reforçando que todos os citados devem seguir **diretrizes específicas de conduta, imparcialidade, legalidade, eficiência e economicidade** ao longo do procedimento licitatório.

DA PROVA DE CONCEITO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a. JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA – EQUIPAMENTO DE REGISTRO DE PONTO

O Edital estabelece, de forma objetiva, os seguintes requisitos mínimos para o equipamento de registro de ponto:

1.32 O relógio de ponto deve ser capaz de exibir no display informações sobre a quantidade total e utilizada de administradores, usuários, faces, impressões digitais, cartões de proximidade, senhas e registros.

*1.33 O equipamento deverá ser novo, sem uso anterior, **e estar em linha de produção regular no mercado.***

1.34 O equipamento deve ser compatível e integrado ao software de controle de ponto fornecido, com a comprovação dessa integração por meio de declaração do fabricante, confirmando a comunicação direta com o software de tratamento de ponto, utilizando modo cliente (IP Servidor). Esta declaração deverá ser apresentada com a proposta de preços.

Ao analisarmos a proposta apresentada pela empresa DIXI, verificamos que foi ofertado o equipamento denominado “DIXI FACIAL”, o qual, segundo pesquisa realizada diretamente no site oficial do fabricante, aparenta ser o único modelo disponível com essa denominação.

Todavia, ao confrontar as informações constantes na proposta e no folder técnico do fabricante com as imagens e características visuais do equipamento divulgadas no site oficial, foram identificadas inconsistências técnicas relevantes, que ensejam a necessidade de diligência, conforme passamos a expor.

Parte do Prospecto Apresentado:

15. FICHA TECNICA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
Nome do Produto	DIXI FACIAL
Tipo de Equipamento	Coletor de Ponto.
Tela	Touchscreen de 6 Pol com resolução 480x800 pixels.
Métodos de Identificação	Reconhecimento facial, senha e cartão RFID (combináveis).
Reconhecimento Facial	Câmera binocular (colorida + infravermelha), antifraude, suporta uso de máscara.
Distância de Reconhecimento	0,5 a 2,5 metros (antifraude entre 0,5 a 1,5 m).
Velocidade de Reconhecimento	≤ 0,2 segundos.
Capacidade de Armazenamento	Até 15.000 rostos, 15.000 cartões, 15.000 senhas, 15.000 Biometrias; até 500.000 registros.
Sistema Operacional	Linux 3.10.
Processador (CPU)	ARM Cortex-A7, 800MHz (single-core).
Processador Inteligente (NPU)	0.8T para processamento de IA.
Memória	256MB RAM DDR3L e 4GB eMMC ROM.
Comunicação	Wi-Fi, TCP/IP, USB 2.0.
WDR (Wide Dynamic Range)	Operação eficiente com baixa luz, luz forte ou contraluz.
Interface de Acesso	Saída para trava, campainha, entrada e saída Weigand.
Compatibilidade	Catracas, portas automáticas e software WebDixi.
Funções Adicionais	Sirene interna, saída de voz, calendário perpétuo, ajuste de horário de verão.
Norma	Compatível com a Portaria 671 (quando integrado ao sistema de ponto).
Temperatura de Operação	0°C a 45°C.
Umidade Relativa	20% a 90% (sem condensação).
Iluminação Máxima	Suporte a ambientes com iluminação variada; Ideal para uso interno.
Fonte de Alimentação	100 a 240 VAC.
Tensão de Operação	12,5 volts.
Frequência	50/60 Hz.
Potência Média	5W à 10W.
Consumo de Energia	1,5 A.
Consumo em Repouso	0,5 A.
Dimensões	223mm X 109 mm X 25mm.
Peso	0.450kg

O folder técnico apresentado na proposta informa, dentre outras, destacamos as seguintes características:

- Tela touchscreen de 6,0 polegadas, com resolução 480 × 800;
- Capacidade para até 15.000 templates faciais, 15.000 digitais, 15.000 cartões de proximidade e 15.000 senhas;
- Suporte para até 100 usuários com perfil de administrador, com quantidade configurável;

- Geração e envio automático de comprovante eletrônico de registro de ponto em formato PDF, em conformidade com a Portaria nº 671/2021;

- Dimensões do equipamento: Altura 223 mm, Largura 109 mm, Profundidade 25 mm, Peso 0,450 kg.

Entretanto, ao analisar a imagem do equipamento divulgada no site do fabricante, não é possível identificar visualmente a presença de leitor biométrico digital, tampouco se verifica compatibilidade visual entre:

- o tamanho físico do equipamento informado;
- a existência de uma tela touchscreen de 6 polegadas;
- a inclusão simultânea de câmera facial, leitor biométrico digital, sensores e demais componentes necessários ao funcionamento do equipamento.

Abaixo segue Imagem retirada do site:



Do ponto de vista estritamente técnico, as dimensões informadas do equipamento (223 × 109 mm) não se mostram compatíveis, de forma clara e objetiva, com a inclusão de uma tela touchscreen de 6 polegadas na resolução informada (480 × 800) com bordas físicas suficientes para acomodação de câmera facial, sensores, leitor biométrico digital e demais componentes eletrônicos; e sem comprometer a usabilidade, legibilidade das informações exigidas no item 1.32 do Edital e a integridade funcional do equipamento.

Ressalta-se que uma tela de 6 polegadas, nessa resolução, quando inserida em espaço físico incompatível, tende a gerar distorção de imagem, redução de área útil ou inviabilidade técnica, o que compromete diretamente sua aplicação prática como relógio de ponto e o atendimento às exigências editalícias.

Diante das inconsistências apontadas, e considerando que o equipamento não foi apresentado fisicamente durante o certame as informações do folder técnico divergem da percepção visual e das limitações físicas do equipamento divulgado, também precisamos considerar que o Edital exige que o equipamento esteja em linha regular de produção, sendo efetivamente existente e comercializado, por isso torna-se imprescindível a realização de diligência técnica, a fim de comprovar:

A existência real do equipamento ofertado, tal como descrito no folder e na proposta, juntamente com a compatibilidade entre dimensões físicas, tela de 6 polegadas, resolução informada e componentes biométricos, juntamente com a capacidade descrita até 15 mil e

não mais que isso, e que o modelo ofertado corresponde, de forma inequívoca, ao produto que será efetivamente entregue, em conformidade com o Edital.

Destaca-se que o folder técnico do fabricante constitui documento oficial, possuindo valor jurídico e vinculativo, não sendo admissível atribuir eventuais divergências a “erro de digitação” ou informações genéricas, uma vez que:

- a proposta deve refletir modelo real, existente e fabricado, conforme exigência editalícia;
- o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e os princípios que regem as licitações públicas exigem clareza, veracidade e precisão nas informações técnicas ofertadas;
- a Administração Pública deve assegurar a isonomia, a segurança jurídica e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, com base em informações verificáveis.

Diante do exposto, solicita-se a realização de diligência técnica, nos termos da legislação aplicável, para confirmação da conformidade do equipamento ofertado com as exigências do Edital, especialmente quanto à existência, características técnicas, dimensões, componentes biométricos e tela informada, garantindo-se que o modelo proposto corresponda, de fato, ao equipamento que será fornecido à Administração.

a. DA APRESENTAÇÃO DO SISTEMA DIXIWEB E SUA COMPATIBILIDADE COM O SOLICITADO EM EDITAL

O Edital estabelece, de forma objetiva, os requisitos mínimos conforme Termo de Referência anexa ao edital, e localizamos pontos divergentes que afirmamos que o sistema apresentado pela empresa DIXI não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, anexo ao Edital, fato este confirmado na própria Prova de Conceito realizada.

Registra-se que tal posicionamento não decorre de mera inconformidade ou interpretação subjetiva, mas sim de análise técnica objetiva, lastreada em experiência prática, conhecimento de mercado e comparação direta com os requisitos expressamente exigidos no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a presente manifestação também se fundamenta em experiência anterior, uma vez que participamos de outra Prova de Conceito apresentada pela mesma empresa, utilizando o mesmo sistema, ocasião em que foram identificadas as mesmas limitações técnicas ora apontadas. As telas anexas demonstram, de

forma clara e inequívoca, o não atendimento aos requisitos exigidos, os quais serão analisados individualmente nos tópicos subsequentes.

O Edital é claro ao estabelecer, de forma objetiva, vinculante e cumulativa, os requisitos mínimos que a solução deve atender, conforme disposto no Termo de Referência. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso I, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital, não sendo admissível flexibilização ou relativização dos requisitos técnicos após sua publicação.

Ressalta-se, ainda, que a Prova de Conceito tem como finalidade exclusiva verificar, na prática, a aderência integral da solução ofertada às exigências editalícias, não podendo ser utilizada para suprir, ajustar ou compensar funcionalidades inexistentes ou não comprovadas.

A Camptecnica é uma empresa consolidada no segmento de controle de ponto e acesso, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de atuação contínua no mercado, atendendo atualmente mais de mil clientes, entre empresas privadas de pequeno, médio e grande porte, bem como órgãos públicos, incluindo Prefeituras, Câmaras Municipais, DAAEs, SAAEs, hospitais, escolas e demais entidades públicas.

Tal histórico confere à Camptécnica pleno domínio técnico sobre as soluções de controle de ponto, seus requisitos legais, operacionais e tecnológicos, permitindo afirmar, com segurança técnica e responsabilidade, que as inconsistências ora apontadas decorrem de fatos objetivos e verificáveis, e não de conjecturas ou interesses alheios à estrita observância do edital.

Diante disso, passa-se à análise técnica detalhada, demonstrando, item a item, os pontos de divergência entre o sistema apresentado pela empresa DIXI e os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, conforme comprovado pelas telas e evidências anexas:

O edital Solicita:

2.13 Deverá dispor de painel de monitoramento dos equipamentos, informando status e quantidade online/offline, local de instalação, código do equipamento, nome do equipamento, e servidor responsável local pelo equipamento.

Análise: o Software não mostra todas essas informações de quantitativo online e offline, local de instalação, código do equipamento, nome do equipamento, e servidor responsável local pelo equipamento, portanto **atendimento Parcial**

O edital Solicita:

2.26 O sistema deverá possibilitar o controle de privilégios em nível de objeto, permitindo definir quais componentes da tela serão acessíveis ou não a cada tipo de usuário.

Análise: o Software não tem essa opção, somente itens pré determinados que podem ser liberados ou não para usuários, gestores e operadores. Não a nível de objeto, portanto **Não Atende**

O edital Solicita:

2.31 Sistema deve dispor de funcionalidade onde o parâmetro de cálculo é separado do cadastro da jornada, podendo ser utilizado uma mesma jornada com diferentes tipos de parâmetros para cada colaborador

- Cadastro é junto, parametro e horário unificados

Análise: no Software Dixiweb o Cadastro é junto, parâmetro e horário unificados, somente cadastro de horário portanto **Atende parcial, não conforme solicitado em edital**

O edital Solicita:

2.32 Deverá gerenciar no cadastro do servidor a duração de seus contratos de trabalho, indicando data início e fim e tipo de contrato.

Análise: o Software não possui essa funcionalidade, portanto **Não Atende**

O edital Solicita:

2.36 Cadastro de jornadas deve dispor de 4 batidas referenciais, plantão rhrs e intervalo de café.

Análise: o Software não possui essa funcionalidade de hora de café ou plantão 24 horas, portanto **Não Atende**

O edital Solicita nos itens abaixo:

2.38 O software deverá armazenar o histórico de lotação de cada funcionário, possibilitando o acompanhamento de mudanças de setor ou função ao longo do tempo.

2.39 O sistema deverá permitir o registro e armazenamento de alterações nos horários de trabalho dos colaboradores, com rastreamento de modificações realizadas.

2.40 O sistema deverá registrar o histórico de alterações em parâmetros de configuração, permitindo a rastreabilidade das mudanças feitas.

2.41 O sistema deverá registrar o histórico de afastamento em parâmetros de configuração, permitindo a rastreabilidade das mudanças feitas.

2.42 O sistema deverá permitir a criação de novos campos de cadastro sem a necessidade de desenvolvimento adicional, possibilitando que o usuário configure os dados que deseja armazenar.

Análise: o Software não possui histórico- não tem histórico de lotação, alteração de horário, alteração de parâmetro pois não é separado do horário, não tem histórico de afastamento e não tem como incluir novos campos no cadastro caso necessário, somente usa o campo já existente, ou seja, não dá para saber o histórico de movimentações do servidor ao longo do tempo, portanto **Não Atende a nenhum dos itens**

O edital Solicita:

2.50 Turnos que exigem o trabalho durante feriados, conforme a legislação e as necessidades da empresa, sendo possível configurar a divisão de horas extras, podendo feriado ser considerado como dia todo ou dividido a meia-noite

Análise: o Software não possui essa funcionalidade, portanto **Não Atende**

O edital Solicita:

2.53 - Gerenciamento de vínculos múltiplos do colaborador, com a correta identificação e alocação das horas trabalhadas para cada vínculo registrado. Na tela de cadastro do funcionário o sistema deve indicar através de um alerta que o servidor possui mais de um vínculo.

Análise: o Sistema não gerencia duplo vínculo, sendo necessário que o servidor que tenha duplo vínculo em um dos cargos necessita usar o app no celular pessoal para marcar ponto no segundo vínculo, portanto **Não Atende**

O edital Solicita:

2.56 Controle de folga independente e folga eleitoral, conforme a legislação vigente (Art. 98 da Lei 9.504/97), assegurando a compensação em dobro para os dias trabalhados durante essas folgas.

Análise: o Software não possui gestão de folga e nem de férias, portanto **Não Atende**

O edital Solicita:

2.60 O sistema deverá identificar e calcular as ocorrências de frequência de acordo com as regras configuráveis pelo usuário, respeitando o perfil de cada colaborador. Entre as funções que o sistema deve ser capaz de executar, sem a necessidade de programação adicional, incluem-se: Controle de horas extras autorizadas, não autorizadas e pré-aprovadas. Apuração de sobreaviso;

Análise: o Software não possui controle de horas extras pré-aprovadas e nem de sobreaviso, portanto **Não Atende**

O edital Solicita:

2.62 Dispor de cadastro de ocorrências, sendo possível determinar código de exportação, descrição, tipo se integral ou parcial, valor do abono, se mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual, quantidade de uso permitido, exige CRM, exibição opcional ao servidor e ao gerente, formato de exportação se em horas, dias ou minutos, valor fixo de ocorrência, indicação de gênero masculino ou feminino ou não informado

Análise: o Software não controla CRM, não controla cadastro de médico, não controla quantidade de uso, não tem indicação de gênero, não tem configuração se dias ou minutos

nem valor fixo, não controla incidência mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual, portanto **atendimento parcial do item**

O edital Solicita:

2.66 Capacidade de tratar ocorrências com múltiplas justificativas para atrasos, faltas e horas extras, permitindo o lançamento total ou parcial de justificativas tanto individualmente quanto em lote.

Análise: : Não atende, não existe nenhuma ferramenta para lançamento em lote, manutenção é feita individual, portanto **Não Atende**

O edital Solicita:

2.67 Possibilidade de inserção de observações livres, com exibição nas telas de espelho de ponto.

Análise: o Software não possui essa funcionalidade, portanto **Não Atende**

O edital Solicita:

2.74 Cálculo e gestão das verbas relacionadas à alimentação, a serem incluídas na folha de pagamento.

Análise: o Software não possui essa funcionalidade de calculo de Verbas destinadas a alimentação, portanto **Não Atende**

O edital Solicita nos itens abaixo:

2.81 Possibilidade de operar o sistema em períodos de apuração distintos, permitindo que diferentes usuários possam acessar e operar o sistema em períodos de apuração diferentes.

2.82 O sistema permitirá que o usuário reabra um período de apuração exclusivamente para sua sessão, garantindo controle sobre o processo de recalculo.

Análise: **Não atende**, pois não possui tal recurso, sistema fica aberto o período todo para manipulação.

O edital Solicita:

2.84 Capacidade de criar cálculos de eventos utilizando um criador de fórmulas, sem a necessidade de desenvolvimento adicional. O cadastro de fórmulas deve ser ilimitado, e o sistema deve permitir a configuração de período de início e fim para cada fórmula

Análise: O sistema Dixi não tem a opção de criar cálculos, é considerado como customização, o que gerará custo ao município a cada novo evento que venha a ser criado, **portanto não atende ao edital**

O edital Solicita:

2.89 Relatórios:

O sistema deverá gerar relatórios que podem ser visualizados em tela, impressos ou enviados por e-mail; Relatórios devem exibir o logotipo da empresa e informações relevantes no cabeçalho; O nome social do colaborador deve ser suportado para exibição nos relatórios; Os relatórios devem ser exportáveis para diversos formatos, como PDF, HTML, XLS, JPG e TXT.

2.90 O sistema deverá oferecer uma série de relatórios configuráveis, como: Espelho de ponto; Marcações de ponto com layout personalizado; Relatórios de inconsistências e totalizadores de horas; Resumo e extrato de banco de horas; Controle de absenteísmo e efetivo diário; Quadro de horários e escalas de trabalho.

Análise: Não atende, pois o sistema não tem relatório personalizáveis, não envia por e-mail, não tem nome social, não exporta em txt, html, jpg e relatório de espelho ponto é único, não tem formato personalizado.

O edital Solicita:

2.92 O sistema deve permitir filtros configuráveis para geração e exibição de relatórios baseadas em critérios definidos (Menor que, maior que, igual, maior ou igual, menor ou igual e diferente).

Análise: O sistema Dixiweb sistema Dixi Ponto possui relatório de espelho ponto e cadastro, não permitindo a emissão de qualquer outro tipo de relatório que seja necessário para a gestão, ou seja, muito menos possuem função de filtros com critérios como menor que, maior que, igual, maior ou igual, menor ou igual e diferente, portanto não atende ao edital

O edital Solicita:

2.94 O sistema deve possibilitar a criação de novos relatórios sem necessidade de desenvolvimento adicional, utilizando funções SQL para personalização de relatórios.

Análise: O sistema Dixi possui relatório de espelho ponto e cadastro, não permitindo a emissão de qualquer outro tipo de relatório que seja necessário para a gestão, seja a partir de um relatório nativo tampouco a criação de novos relatórios via SQL, portanto não atende ao edital

O edital Solicita nos itens 2.95 e 2.100:

2.95 Notificações por e-mail automáticas sobre ocorrências que necessitam de intervenção manual, como horas extras realizadas ou solicitações de justificativas de falta. O sistema deve ser configurável para enviar notificações baseadas em critérios definidos (Menor que, maior que, igual, maior ou igual, menor ou igual e diferente)

2.100 O sistema deverá permitir o agendamento de notificações sobre ocorrências por e-mail, com a capacidade de criar fórmulas matemáticas para comparação de valores. As notificações devem ser configuráveis para envio diário, semanal ou mensal, e a plataforma deverá processar as informações no mesmo dia, com a opção de considerar o dia anterior (exemplo: identificar colaboradores que realizaram mais de uma hora extra no dia).

Análise: O software não envia nenhum tipo de informação via e-mail para a gestão, não tem notificações por e-mail customizadas e somente envia o comprovante da marcação de ponto, **não atende ao solicitado em edital**

O edital Solicita:

2.101 O sistema deverá permitir a consulta e visualização gráfica do mapa de folgas dos colaboradores, destacando quando um funcionário trabalha por mais de seis dias consecutivos.

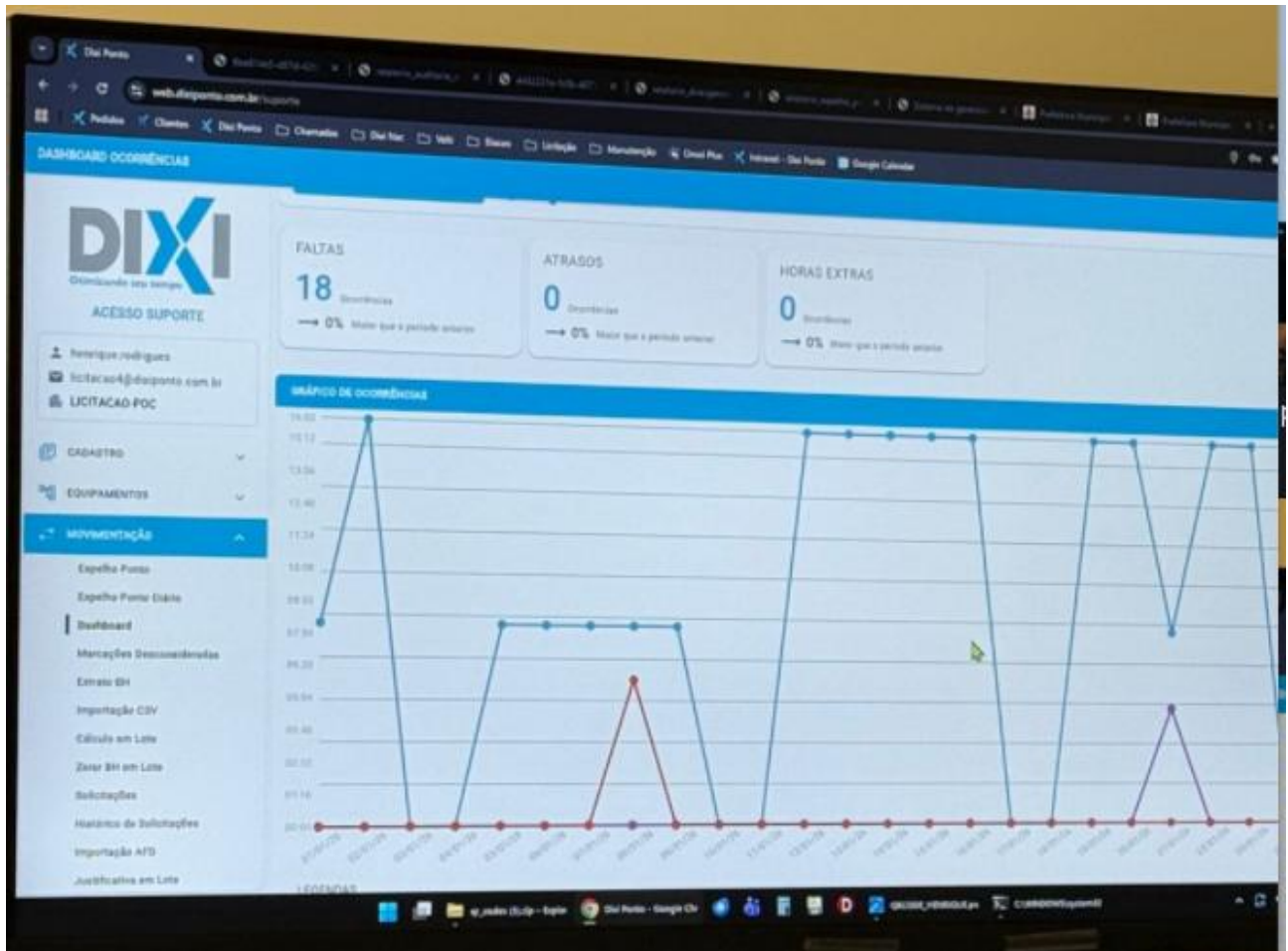
Análise: o Software Dixiweb não possui essa funcionalidade- não tem painel de folgas, portanto **Não Atende**

O edital Solicita nos itens abaixo:

2.106 O sistema deverá dispor de painel para acompanhamento de assiduidade dos servidores, informando os últimos registros, quantidade de registros feitos nos equipamentos, quantidade de registros pré-assinalados, registros desconsiderados e quantidade de registros inclusos manualmente. No painel, deverá informar em mapa a localização dos equipamentos instalados no município, dispor também de gráfico informativo da quantidade de ocorrências por departamento e percentual representado do montante.

2.107 O sistema deve dispor de acompanhamento diário informando a quantidade de colaboradores trabalhando, em folga, faltantes, a trabalhar, com observações. Deve informar nome do colaborador, matrícula, centro de custo, carga horária, pontos do dia, banco de horas e cargo.

Análise: o Software Dixiweb não possui esses Dashboards contendo quantidades de faltas, atrasos e horas extras, não atendendo ao item mencionado acima, **não atendendo na íntegra o edital**



O edital Solicita:

2.108 Sistema deve dispor de ferramenta de chat interno onde o usuário pode interagir com seus gestores em tempo real, informando usuários que estão online e offline

Análise: o Software não possui chat interno, portanto **não atende**

O edital Solicita:

2.110 O sistema deverá permitir a customização da nomenclatura dos eventos calculados, para que o usuário possa adaptar os termos aos processos e políticas internas da organização

Análise: o Software não possui nenhum tipo de ferramenta para customização de suas políticas internas e lei orgânica do município, portanto **não atende**

O edital Solicita nos itens abaixo:

2.112 O sistema deverá possibilitar que os colaboradores utilizem um aplicativo para aprovar o espelho de ponto, com a funcionalidade de assinatura digital visível na versão impressa do espelho de ponto.

2.113 Módulo Funcionalidade Colaborador: Solicitar a inclusão de justificativas ou abonos. Solicitar trocas de turnos

2.114 Verificar e assinar eletronicamente o espelho de ponto. A assinatura quando feita via aplicativo deverá ser realizada a mão livre

2.115 Módulo Funcionalidade Gerente/Gestor

Solicitar a inclusão de pontos e justificativas para seus subordinados;

Transferir temporariamente a responsabilidade de gerenciamento sobre os subordinados para outro gerente, durante períodos específicos (por exemplo, em caso de férias). Aprovar ou reprovar solicitações de horas extras, troca de turnos, justificativas ou inclusão de pontos;

Análise: o Software não possui ferramenta para assinatura a mão livre no aplicativo, não possui inclusão de anexo de atestados via computador, não tem ferramenta de transferência temporária para outro servidor em caso de férias de um gestor, não possui recurso para solicitação de troca de turno e nem aprovação da troca, portanto **não atende ao edital**

O edital Solicita:

3.2 O sistema deverá permitir que o usuário configure quais colaboradores terão acesso ao aplicativo móvel, com a possibilidade de aprovar ou reprovar o uso do aplicativo para cada colaborador.

Análise: **Não atende**, pois o acesso é feito com login e senha, não passa por aprovação do gestor o uso daquele aparelho.

O edital Solicita:

3.3 O aplicativo deverá ser capaz de registrar o ponto apenas em locais autorizados, por meio da funcionalidade de cerca geográfica.

Análise: o Software não tem essa funcionalidade, ele marca o ponto e passa por aprovação, portanto **não atende conforme edital**

O edital Solicita:

3.13 O sistema permitirá o envio de notificações push para alertar os colaboradores sobre eventos importantes relacionados ao ponto, como aprovações pendentes, solicitações de justificativa, etc.

Análise: o Software não tem essa funcionalidade, a única notificação disponível no sistema é via e-mail e do comprovante de batida de ponto. Não é possível enviar mensagem personalizada para os colaboradores no aplicativo, portanto **não atende conforme edital**

O edital Solicita:

3.16 O sistema permitirá ao usuário do sistema definir, de forma personalizada, as opções disponíveis no aplicativo para cada colaborador, incluindo a habilitação do registro de ponto e a realização de solicitações específicas de acordo com o perfil de cada funcionário.

Análise: o Software não tem essa funcionalidade, as regras são as mesmas para todos - as permissões são fixas e não tem como personalizar, é padrão para todos os usuários, portanto **não atende conforme edital**

Feito esta breve análise do Software e do equipamento torna-se imprescindível que a decisão de aceitar a proposta, a habilitação técnica e aprovação na prova de conceito leve em consideração a conformidade com o Termo de Referência, pois a sua elaboração e aprovação têm como finalidade assegurar que os critérios técnicos e financeiros sejam adequadamente atendidos. A falta de alinhamento entre a proposta, POC e o Termo de Referência pode comprometer a eficácia e a legalidade do processo licitatório.

É essencial que a decisão em questão seja revista. O cumprimento das disposições legais e administrativas é fundamental para garantir a transparência, a lisura e a proteção do interesse público.

Com base nesses preceitos, respaldados pelo decreto municipal, observamos que o Termo de Referência foi elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, contendo um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, e indicando os fundamentos técnicos que o sustentam.

Portanto, não se justifica a aceitação de propostas, aprovação na prova de conceito e habilitação técnica que não estejam em conformidade com o que foi solicitado no edital e no Termo de Referência, que já foi redigido com base nesses princípios. Além disso, tivemos a oportunidade de solicitar esclarecimentos durante o período adequado, o que torna inoportuna a apresentação de novos questionamentos neste momento.

DO DIREITO

Diante ao Instrumento Convocatório, as licitantes são obrigadas a cumprir **TODAS** as exigências, porém a empresa Recorrida não cumpriu, violando o Princípio da Vinculação ao Edital, Isonomia e ao Princípio da Legalidade.

Nessa linha, disciplina a Lei 14133/2021:

Art. 5 - *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da*

*Rod. Flávio de Carvalho, 1056, sala 05, Jd. São Paulo, Valinhos/SP
thiagoacappello.adv@gmail.com*

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, disciplina o artigo 92, da mesma lei:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Ora, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do desatendimento do solicitado pela licitante, conforme é o caso.

Na mesma linha, Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha*

estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Não obstante, o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”. (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Portanto, diante a falta do cumprimento das regras do edital, deve a empresa Recorrida ser desclassificada, sob medida de JUSTIÇA!

DA CONCLUSÃO

Desta feita, a empresa Recorrente solicito que a Comissão de Licitação reanalise a decisão de aceitação da proposta e, se necessário, realize as diligências necessárias para garantir a conformidade com a legislação federal, para manter a integridade do certame.

Não obstante, a Recorrente reitera o compromisso com a ética e a transparência nas relações com a administração pública e aguardo o deferimento do presente recurso.

É imprescindível que se atue em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública, evitando decisões que possam acarretar prejuízos ao erário e à eficiência dos serviços.

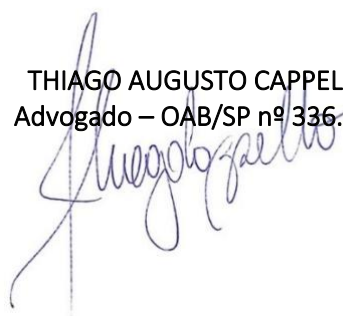
DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, **requer** seja desclassificada a Recorrida, por falta de cumprimento das regras editalícias e, classificada a empresa Recorrente, CAMPTÉCNICA;

Nestes Termos,
P. Deferimento
Valinhos, 27 de janeiro de 2026.



CAMPTECNICA COMÉRCIO DE RELÓGIOS DE PONTO LTDA
CNPJ nº 65.664.955/0001-99



THIAGO AUGUSTO CAPPELLO
Advogado – OAB/SP nº 336.828